



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

7/3.04
Rizzo

PROJETO DE LEI



" DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ATENDIMENTO AOS USUARIOS DA COM -
PANHA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO"

Artigo 1º - Fica a Companhia Riograndense de Saneamento
(CORSAN) obrigada no prazo de vinte e quatro horas, após a reclama-
ção, atender o usuário do serviço de água e esgoto.

Parágrafo 1º - Fica a Secretaria Municipal dos Serviços Ur-
banos (SMSU) responsável pela fiscalização da presente Lei.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do prazo previsto no caput
deste artigo, importara em multa de 300 (Trezentas) UFIR por dia.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publica-
ção.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 1998.

Ver. JAIR RIZZO

Líder da bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 92

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 67.964

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Do Consultor Pl
Parecer. *[Assinatura]* 28.02.18

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

O projeto em apreço
faz o disposto no art.
61, II, Letra "E" da CF, no
entanto, acreditamos
dever o mesmo ser de
volvido ao Autor para
fazer Estudos, juntamente
com a manifestação da DPM.

Sej. encaminhado
ao Autor p/ estudo
[Assinatura] 09.06.99



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fones (051) 328-7833 - Fax (051) 328-8490 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 17 de março de 1998.

Dr. Júlio Rodrigues:

Câmara Municipal de Rio Grande.

Informalmente como me solicitou, ofereço-lhe observações sobre os projetos que me enviou via fax.

Com referência ao anteprojeto de lei de autoria do Vereador Jair Rizzo, calha observar, preliminarmente, que, considerada a origem legislativa as atribuições do § 1º, do artigo 1º, à Secretaria de Serviços Urbanos pode ensejar veto do Executivo, não só porque delegar atribuições a órgão desse Poder é iniciativa que lhe é privativa (art. 61, II, "e", C.F.), como por, eventualmente não ter condições de exercer a nova atribuição.

Outra observação que nos permitimos é com relação a referência específica do projeto a uma concessionária de serviço público e o exíguo prazo de 24 horas para atender qualquer reclamação, independentemente da complexidade que possa ter o seu atendimento.

Pensamos que poderia o autor ampliar seu propósito, incluindo ou disciplinando em lei avulsa ou no Código de Posturas, que as reclamações de usuários de serviços prestados pelo Poder Público e suas concessionárias deverão ser atendidas em prazo não superior a . . . dias, arcando o prestador do serviço com os prejuízos que aos consumidores resultar, pela superação desse prazo.

É uma sugestão.

Quanto ao projeto do Vereador Luiz Carlos Espéron, se a intenção com está expresso no artigo 1º, é adotar um projeto da Assembléia Legislativa, é indispensável não apenas citar tal projeto na lei, mas reproduzi-lo com as necessárias adaptações à realidade local.

Meu abraço:

BARTOLOMÊ BORBA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ /199

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE / /199	
ACEITO EM / /199	
APROVADO EM / /199	
REJEITADO EM / /199	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

"Dispõe sobre prazo de atendimento à reclamação na prestação de serviços da CORSAN e dá outras providências."

Artigo 1º - Os usuários da prestação dos serviços concedidos à CORSAN, ao sentirem-se prejudicados por deficiência de qualquer natureza na execução do serviço, deverão reclamar por escrito a mencionada empresa, apontando detalhadamente a deficiência.

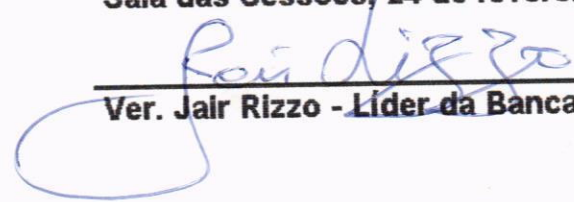
§ 1º O prazo para solução da reclamação não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data da reclamação, ressalvados motivo de força maior, devidamente comunicado e aceito pelo reclamante.

§ 2º A empresa concessionária arcará com os prejuízos causados pela superação do prazo para solução prevista no parágrafo anterior, além da multa de 300 UFIRs diárias, a ser recolhida aos cofres municipais.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°.

/ /199

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATANº
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO	)		

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre prazo de atendimento à reclamação na prestação de serviços da CORSAN e dá outras providências.”

Artigo 1º - Os usuários da prestação dos serviços concedidos à CORSAN, ao sentirem-se prejudicados por deficiência de qualquer natureza na execução do serviço, deverão reclamar por escrito a mencionada empresa, apontando detalhadamente a deficiência.

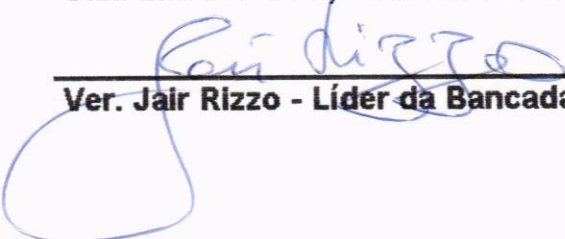
§ 1º O prazo para solução da reclamação não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data da reclamação, ressalvados motivo de força maior, devidamente comunicado e aceito pelo reclamante.

§ 2º A empresa concessionária arcará com os prejuízos causados pela superação do prazo para solução prevista no parágrafo anterior, além da multa de 300 UFIRs diárias, a ser recolhida aos cofres municipais.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

PROCESSO Nº

67.964

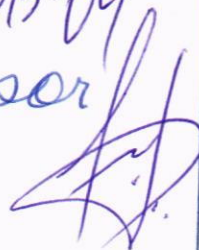
113.04

EMENDA:

Artesão 1º

AUTOR:

Substituir o prazo de 24 horas por
(48 horas) 72 horas.



DATA: 26/02/88

Faúndez
VISTO: PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ass. 08/11
[Assinatura]

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º

EMENDA
AO
67964

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

AO autor
para adequação
necessária.
18.02.99

[Assinatura]

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro